

Organizadores
RENATO **SARAIVA**
ROGÉRIO **RENZETTI**

CLT

Consolidação das Leis do Trabalho

COMPLETA

38^a
Edição

Revista, ampliada
e atualizada
até 26/12/2024

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CF

Preâmbulo.....	15	Seção II – Dos servidores públicos (Arts. 39 a 41)	27
Título I			
Dos Princípios Fundamentais			
Arts. 1.º a 4.º	15	Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Art. 42)	30
Título II			
Dos Direitos e Garantias Fundamentais			
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (Art. 5.º).....	15	Seção IV – Das regiões (Art. 43).....	30
Capítulo II – Dos direitos sociais (Arts. 6.º a 11)	17	Título IV	
Capítulo III – Da nacionalidade (Arts. 12 e 13)	18	Da Organização dos Poderes	
Capítulo IV – Dos direitos políticos (Arts. 14 a 16).....	19	Capítulo I – Do Poder Legislativo (Arts. 44 a 75)	30
Capítulo V – Dos partidos políticos (Art. 17)...	19	Seção I – Do Congresso Nacional (Arts. 44 a 47)	30
Título III		Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (Arts. 48 a 50).....	31
Da Organização do Estado		Seção III – Da Câmara dos Deputados (Art. 51).....	31
Capítulo I – Da organização político-administrativa (Arts. 18 e 19).....	20	Seção IV – Do Senado Federal (Art. 52).....	31
Capítulo II – Da União (Arts. 20 a 24).....	20	Seção V – Dos deputados e dos senadores (Arts. 53 a 56).....	32
Capítulo III – Dos Estados Federados (Arts. 25 a 28).....	22	Seção VI – Das reuniões (Art. 57)	33
Capítulo IV – Dos Municípios (Arts. 29 a 31)...	23	Seção VII – Das comissões (Art. 58).....	33
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (Arts. 32 e 33)	25	Seção VIII – Do processo legislativo (Arts. 59 a 69).....	33
Seção I – Do Distrito Federal (Art. 32).....	25	Subseção I – Disposição Geral (Art. 59).....	33
Seção II – Dos Territórios (Art. 33)	25	Subseção II – Da Emenda à Constituição (Art. 60).....	34
Capítulo VI – Da intervenção (Arts. 34 a 36)...	25	Subseção III – Das Leis (Arts. 61 a 69)..	34
Capítulo VII – Da administração pública (Arts. 37 a 43).....	26	Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Arts. 70 a 75).....	35
Seção I – Disposições gerais (Arts. 37 e 38).....	26	Capítulo II – Do Poder Executivo (Arts. 76 a 91)	36
		Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (Arts. 76 a 83).....	36
		Seção II – Das atribuições do Presidente da República (Art. 84)	37
		Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República (Arts. 85 e 86).....	37
		Seção IV – Dos Ministros de Estado (Arts. 87 e 88)	38

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas;

vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992)

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se con-

vocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar. § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CLT

DECRETO-LEI 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Título I		Seção III – Da constituição das comissões (Arts. 87 a 100)	130
Introdução		Seção IV – Das atribuições das comissões de salário mínimo (Arts. 101 a 111).....	130
Arts 1º a 12.....	111	Seção V – Da fixação do salário mínimo (Arts. 112 a 116).....	130
Título II		Seção VI – Disposições gerais (Arts. 117 a 128)	130
Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho		Capítulo IV – Das férias anuais (Arts. 129 a 153).....	131
Capítulo I – Da identificação profissional (Arts. 13 a 56)		Seção I – Do direito a férias e da sua duração (Arts. 129 a 133).....	131
Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Art. 13).....	117	Seção II – Da concessão e da época das férias (Arts. 134 a 138).....	132
Seção II – Da emissão da carteira (Arts. 14 a 24).....	117	Seção III – Das férias coletivas (Arts. 139 a 141)	133
Seção III – Da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (Arts. 25 a 28).....	118	Seção IV – Da remuneração e do abono de férias (Arts. 142 a 145).....	133
Seção IV – Das anotações (Arts. 29 a 35)..	118	Seção V – Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho (Arts. 146 a 148).....	134
Seção V – Das reclamações por falta ou recusa de anotação (Arts. 36 a 39).....	118	Seção VI – Do início da prescrição (Art. 149)	135
Seção VI – Do valor das anotações (Art. 40).....	119	Seção VII – Disposições especiais (Arts. 150 a 152).....	135
Seção VII – Dos livros de registro de empregados (Arts. 41 a 48)	119	Seção VIII – Das penalidades (Art. 153) ...	136
Seção VIII – Das penalidades (Arts. 49 a 56).....	120	Capítulo V – Da segurança e da medicina do trabalho (Arts. 154 a 223)	136
Capítulo II – Da duração do trabalho (Arts. 57 a 75).....	120	Seção I – Disposições gerais (Arts. 154 a 159)	136
Seção I – Disposição preliminar (Art. 57)...	120	Seção II – Da inspeção prévia e do embargo ou interdição (Arts. 160 e 161)	136
Seção II – Da jornada de trabalho (Arts. 58 a 65).....	120	Seção III – Dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas (Arts. 162 a 165)	137
Seção III – Dos períodos de descanso (Arts. 66 a 72).....	125	Seção IV – Do equipamento de proteção individual (Arts. 166 e 167).....	138
Seção IV – Do trabalho noturno (Art. 73).....	127	Seção V – Das medidas preventivas de medicina do trabalho (Arts. 168 e 169)....	138
Seção V – Do quadro de horário (Art. 74).....	127	Seção VI – Das edificações (Arts. 170 a 174)	138
Seção VI – Das penalidades (Art. 75).....	128	Seção VII – Da iluminação (Art. 175).....	139
Capítulo II-A – Do teletrabalho (Arts. 75-A a 75-F).....	128	Seção VIII – Do conforto térmico (Arts. 176 a 178).....	139
Capítulo III – Do salário mínimo (Arts. 76 a 128).....	129	Seção IX – Das instalações elétricas (Arts. 179 a 181)	139
Seção I – Do conceito (Arts. 76 a 83).....	129		
Seção II – Das regiões, zonas e subzonas (Arts. 84 a 86).....	130		

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452, DE
1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º

Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º

O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122ª da Independência e 55ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º

Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

• **Arts. 10 e 448 da CLT:**

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

• **Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973:**

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica. (Redação dada pela Lei nº 13.171, de 2015).

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, exe-

cute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

• **Art. 4º da Lei 5.889/1973:** Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

• **§ 2º com a redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).**

• **Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973:** Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

• **Súmulas 93, 129 e 239 do TST:**
Súmula 93. BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Súmula 129. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CPC DE 2015

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Título Único

Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

Capítulo I – Das normas fundamentais do Processo Civil (Arts. 1º a 12).....	307
Capítulo II – Da aplicação das normas processuais (Arts. 13 a 15).....	308

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Título I

Da Jurisdição e da Ação

Arts. 16 a 20.....	308
--------------------	-----

Título II

Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

Capítulo I – Dos limites da jurisdição nacional (Arts. 21 a 25).....	308
Capítulo II – Da cooperação internacional (Arts. 26 a 41).....	308
Seção I – Disposições gerais (Arts. 26 e 27).....	308
Seção II – Do auxílio direto (Arts. 28 a 34)..	309
Seção III – Da carta rogatória (Arts. 35 e 36).....	309
Seção IV – Disposições comuns às seções anteriores (Arts. 37 a 41).....	309

Título III

Da Competência Interna

Capítulo I – Da competência (Arts. 42 a 66)...	309
Seção I – Disposições gerais (Arts. 42 a 53).....	309
Seção II – Da modificação da competência (Arts. 54 a 63).....	310
Seção III – Da incompetência (Arts. 64 a 66).....	311
Capítulo II – Da cooperação nacional (Arts. 67 a 69).....	311

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

Título I

Das Partes e dos Procuradores

Capítulo I – Da capacidade processual (Arts. 70 a 76).....	311
Capítulo II – Dos deveres das partes e de seus procuradores (Arts. 77 a 102).....	312
Seção I – Dos deveres (Arts. 77 e 78).....	312
Seção II – Da responsabilidade das partes por dano processual (Arts. 79 a 81).....	313
Seção III – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas (Arts. 82 a 97)...	313
Seção IV – Da gratuidade da justiça (Arts. 98 a 102).....	315
Capítulo III – Dos procuradores (Arts. 103 a 107).....	316
Capítulo IV – Da sucessão das partes e dos procuradores (Arts. 108 a 112).....	316

Título II

Do Litisconsórcio

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

DOU 17.03.2015

A Presidenta da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de

conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

- I – à tutela provisória de urgência;
- II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação de acordo com a Lei nº 13.256, de 2016).

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

- I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V – o julgamento de embargos de declaração;
- VI – o julgamento de agravo interno;
- VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

- I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CPC (LEI 13.105/2015)

A

ABANDONO DA CAUSA

- extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

- tutela de evidência: art. 311, I

AÇÃO

- acessória; competência: art. 61
- capacidade: arts. 70 a 76
- conexão ou continência: arts. 57 e 58
- contestação; requisitos: art. 335, 336, 337
- contra ausente; competência: art. 49
- desistência: arts. 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- iniciativa da parte: art. 2º
- interesse: arts. 17 e 19
- legitimidade: arts. 17 e 18
- Ministério Público: arts. 177 e 178
- propositura: art. 312
- repropositura: art. 486

AÇÃO CAUTELAR

- v. PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- indenização: art. 602
- legitimados: art. 600
- objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- pagamento de haveres: art. 609
- valor devido: art. 608
- sócios; citação: art. 601

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- competência: 781 e 782
- disposições gerais: arts. 771 a 777
- partes: arts. 778 a 780
- requisitos: arts. 783 a 788
- responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

AÇÃO IDÉNTICA

- ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

AÇÃO INDIVIDUAL

- conversão da ação individual em coletiva: art. 333

AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

- sentença: art. 498

AÇÃO REGRESSIVA

- sócio: art. 795, § 3º

AÇÃO RESCISÓRIA

- arts. 966 a 975
- admissibilidade: art. 966
- anotação; protesto do título: art. 517, § 3º
- concessão de tutela provisória: art. 969
- decadência: art. 975
- delegação de competência: art. 972
- depósito; limite máximo: art. 968, § 2º
- indeferimento de petição inicial: art. 968, § 3º
- julgamento: art. 973
- legitimidade: art. 967

- legitimidade; Ministério Público; imposição de atuação: art. 967, III
- Ministério Público; intervenção; fiscal da lei: art. 967, par. ún.
- petição inicial; requisitos: art. 968
- prazo; prorrogação: art. 975, § 1º
- prazo; termo inicial: art. 975, §§ 2º e 3º
- razões finais: art. 973

ADJUDICAÇÃO

- arts. 876 a 878
- bens do executado; execução: art. 825, I
- bens penhorados; pagamento ao credor: art. 904, II
- carta de adjudicação: art. 877, § 2º
- executado; intimação do pedido: art. 876, §§ 1º e 2º
- remição; falência ou insolvência; massa de credores: art. 877, § 4º
- renovação do pedido: art. 878
- suspensão da eficácia; sentença: art. 1.012, § 4º

ADMINISTRADOR

- auxiliar da justiça: arts. 159 a 161
- imóvel arrendado; recebimento do aluguel: art. 869, § 3º
- locador ausente; citação: art. 242, § 2º
- nomeação: art. 869
- prestação de contas: art. 553
- provisório; espólio; representação do espólio: arts. 613 e 614
- réu ausente; citação; atos por ele praticados: art. 242, § 1º
- cf. também DEPOSITÁRIO

AGRAVO

- arts. 1.015 a 1.020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- atribuição de efeito suspensivo: art. 1.019, I
- conhecimento: art. 1.016
- custas e porte de retorno; comprovante de pagamento: art. 1.017, § 1º
- decisão interlocutória; fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença; processo de execução e processo de inventário: art. 1.015, par. ún.
- dia para julgamento; prazo: art. 1.020
- falta de cópia ou vício; admissibilidade; prazo para complementar documentação ou sanar vício: art. 1.017, § 3º
- formas de interposição: art. 1.017, § 2º
- hipóteses: arts. 101, 136, 354, par. ún., 356, § 5º, 1.015 e 1.037, § 13, I
- inadmissibilidade: art. 1.018, § 3º
- instrução; certidão de inexistência de documento: art. 1.017, II
- instrução da petição: art. 1.017
- interposição; comarca, seção ou subseção judiciária: art. 1.017, § 2º, II
- interposição; fac-símile: art. 1.017, § 4º
- intimação do agravado: art. 1.019, II
- intimação do Ministério Público: art. 1.019, III
- julgamento; precedência: art. 946, par. ún.
- julgamento antecipado parcial do mérito: art. 356, § 5º

CÓDIGO CIVIL DE 2002

LEI 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06-07-2015)

I a III – (Revogados pela Lei nº 13.146, de 06-07-2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

...

Capítulo III DA AUSÊNCIA

...

Seção II Da Sucessão Provisória

...

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I – o cônjuge não separado judicialmente;

II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Minis-

LINDB

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pre-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas

as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do *de cuius*. (Redação dada pela Lei 9.047/1995.)

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: *(Redação dada pela Lei 14.532/2023)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei 14.532/2023)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das

redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. *(Acrescido pela Lei 14.994/2024)*

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratção

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. *(Acrescido pela Lei 13.188/2015)*

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquelle que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

...

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

...

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

...

CAPÍTULO X DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (*Acrescido pela Lei 14.836/2024*)

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição;

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das pe-

ças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de *habeas corpus* conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656. Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

TÍTULO I		Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento (Arts. 54-A a 54-G).....	467
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROCESSUAIS CIVIS		Capítulo VII – Das Sanções Administrativas (Arts. 55 a 60)	468
Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 1º a 3º)	461		
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo (Arts. 4º e 5º)	461		
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor (Arts. 6º e 7º).....	461		
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, e Prevenção e da Reparação dos Danos (Arts. 8º a 28).....	462		
Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança (Arts. 8º a 11).....	462		
Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (Arts. 12 a 17)	462		
Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço (Arts. 18 a 25)	463		
Seção IV – Da Decadência e da Prescrição (Arts. 26 e 27)	464		
Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 28)	464		
Capítulo V – Das Práticas Comerciais (Arts. 29 a 45).....	464		
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 29)	464		
Seção II – Da Oferta (Arts. 30 a 35).....	464		
Seção III – Da Publicidade (Arts. 36 a 38)...	464		
Seção IV – Das Práticas Abusivas (Arts. 39 a 41)	465		
Seção V – Da Cobrança de Dívidas (Arts. 42 e 42-A)	465		
Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (Arts. 43 a 45).....	465		
Capítulo VI – Da Proteção Contratual (Arts. 46 a 54).....	466		
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 46 a 50).....	466		
Seção II – Das Cláusulas Abusivas (Arts. 51 a 53)	466		
Seção III – Dos Contratos de Adesão (Art. 54).....	467		
		Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento (Arts. 54-A a 54-G).....	467
		Capítulo VII – Das Sanções Administrativas (Arts. 55 a 60)	468
		TÍTULO II	
		DAS INFRAÇÕES PENAIS	
		Arts. 61 a 80.....	469
		TÍTULO III	
		DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO	
		Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 81 a 90)	470
		Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos (Arts. 91 a 100).....	471
		Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços (Arts. 101 e 102)	471
		Capítulo IV – Da Coisa Julgada (Arts. 103 e 104)	471
		Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento (Arts. 104-A a 104-C).....	471
		TÍTULO IV	
		DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
		Arts. 105 e 106.....	472
		TÍTULO V	
		DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO	
		Arts. 107 e 108.....	473
		TÍTULO VI	
		DISPOSIÇÕES FINAIS	
		Arts. 109 a 119	473

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

• Decreto 11.034/2022: Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

O Presidente da República. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- por iniciativa direta;
- por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- pela presença do Estado no mercado de consumo;
- pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos,

que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

§§ 1º e 2º (Vetados.)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEIS

Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 – Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.....	489		
• Regulamento: Decreto nº 10.854/2021			
Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.....	490		
• Regulamento: Lei 5.584/1970			
Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.....	492		
Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956 – Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.....	492		
Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956 – Altera o Dec-lei nº 5.452, de 01/05/32 (CLT), e dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo.....	493		
Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956 – Determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador.....	493		
Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957 – Regula as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.....	493		
Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960 (Excertos) – Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.....	493		
Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961 – Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.....	495		
Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 – Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.....	496		
• Regulamento: Lei nº 4.749/1965 e Decreto nº 10.854/2021			
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 – Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências.....	497		
Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Excertos) – Lei do Serviço Militar.....	498		
Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 – Regula a profissão de corretor de seguros.....	498		
Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 – Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.....	500		
		Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 – Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências.....	501
		Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 – Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.....	497
		• Lei regulamentada: Lei nº 4.090/1962	
		• Regulamento: Decreto nº 10.854/2021	
		Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965 – Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.....	502
		Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.....	504
		Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 – Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.....	508
		Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 – Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.....	510
		Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 – Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.....	491
		• Lei regulamentada: Lei 1.060/1950	
		Lei nº 5.725, de 27 de outubro de 1971 – Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.....	514
		Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Excertos) – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.....	514
		• Regulamento: Lei 12.690/2012.	
		Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972 – Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.....	517
		Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 – Estatui normas reguladoras do trabalho rural.....	518
		• Regulamentada pelo Decreto nº 10.854/2021	

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

* Regulamento: Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios,

que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

- a) Revogada pela Lei nº 11.324, de 2006.
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- c) aos servidores de autarquias parastatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. *(Redação de acordo com a Lei nº 2.761, de 26.4.56)*

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias. *(Acrescido pela Lei nº14.128, de2021)*

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde. *(Acrescido pela Lei nº14.128, de2021)*

ÍNDICE DAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA TRABALHISTA

– Súmulas Vinculantes do STF.....	1281
– Súmulas do STF em Matéria Trabalhista	1283
– Súmulas do STJ em Matéria Trabalhista	1286
– Súmulas da Jurisprudência Uniforme do TST.....	1289
– Orientações Jurisprudenciais do TST	
– Tribunal Pleno.....	1323
– SBDI-1.....	1324
– SBDI-1 – Transitória	1351
– SBDI-2.....	1357
– SDC.....	1370
– Precedentes Normativos do TST.....	1373

SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA TRABALHISTA

SÚMULAS VINCULANTES DO STF

SV. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. *DOU* de 6/6/2007.

SV. 2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. *DOU* de 6/6/2007.

SV. 3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. *DOU* de 6/6/2007.

SV. 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. *DOU* de 9/5/2008.

SV. 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. *DOU* de 16/5/2008.

SV. 6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. *DOU* de 16/5/2008.

SV. 7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. *DOU* de 20/6/2008, p. 1.

SV. 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. *DOU* de 20/6/2008, p. 1.

SV. 9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58. *DOU* de 27/6/2008, p. 1.

SV. 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. *DOU* de 27/6/2008, p. 1.

SV. 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. *DOU* de 22/8/2008, p. 1.

SV. 12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. *DOU* de 22/8/2008, p. 1.

SV. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. *DOU* de 29/8/2008, p. 1.

SV. 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. *DOU* de 9/2/2009, p. 1.

SV. 15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. *DOU* de 1º/7/2009, p. 1.

SV. 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. *DOU* de 1º/7/2009, p. 1.

SV. 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. *DOU* de 10/11/2009, p. 1.

SV. 18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. *DOU* de 10/11/2009, p. 1.

SV. 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. *DOU* de 10/11/2009, p. 1.

SV. 20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. *DOU* de 10/11/2009, p. 1.

SV. 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios

Súm. STF 726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Súm. STF 733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súm. STF 736. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

SÚMULAS DO STJ EM MATÉRIA TRABALHISTA

Súm. STJ 10. Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Súm. STJ 14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súm. STJ 15. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. STJ 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Súm. STJ 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súm. STJ 45. No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.

Súm. STJ 46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Súm. STJ 59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Súm. STJ 62. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

Súm. STJ 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Súm. STJ 89. A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Súm. STJ 97. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclama-

ção de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Súm. STJ 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Súm. STJ 99. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súm. STJ 104. Compete a Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súm. STJ 105. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súm. STJ 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda.

Súm. STJ 134. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súm. STJ 137. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súm. STJ 144. Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súm. STJ 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Súm. STJ 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súm. STJ 165. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Súm. STJ 170. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Súm. STJ 173. Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido

dispensado antes da instituição do regime jurídico único.

Súm. STJ 180. Na lide trabalhista, compete ao tribunal regional do trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e junta de conciliação e julgamento.

Súm. STJ 201. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.

Súm. STJ 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Súm. STJ 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súm. STJ 218. Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súm. STJ 219. Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Súm. STJ 222. – *Cancelada* – Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Súm. STJ Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Súm. STJ O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

Súm. STJ 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súm. STJ 230. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão de obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

• Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo *cancelamento* da Súmula n. 230.

Súm. STJ 236. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO GERAL – CLT • CF • CPC/2015 • CC • CP • CDC • CPP • SÚMULAS • OJS • PNS • LEGISLAÇÃO

LEGENDA:

- OJ-SBDI-1 = Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
- OJ-SBDI-1T = Orientação Jurisprudencial Transitória da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
- OJ-SBDI-2 = Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
- OJ-SDC = Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos
- PN = Precedente normativo
- Súm. = Súmula

A

ABANDONO

- abandono do processo – extinção do processo: arts. 485, III e §1º, e 486, §3º, CPC
- abandono do processo na execução: art. 11-A, CLT

ABANDONO DE EMPREGO

- configuração (falta grave): art. 482, “I”, CLT
- início do prazo de decadência para ajuizar inquérito: Súmula 62, TST
- não configuração no aviso-prévio: Súmula 73, TST
- não retorno ao serviço em 30 dias: Súmula 32, TST
- início do prazo do Inquérito a partir da tentativa do empregado de retorno ao trabalho: Súmula 62, TST

ABASTECIMENTO

- adicional de periculosidade: Súmula 447, TST

ABERTURA NOS PISOS

- fundamento: arts. 172 e 173 da CLT

ABONO (PLUS SALARIAL)

- fiscalização – Ministério do Trabalho: art. 23, Lei 7.998/1990
- não integra o salário para todos os efeitos legais: art. 457, § 2º, CLT
- norma coletiva pode assegurar o abono apenas aos empregados da ativa: OJ 346, SDI-1, TST

ABONO ANUAL (VER PIS/PASEP)

- auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária acidentária), auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadoria – devido abono: art. 40, Lei 8.213/1991.
- previsão legal: Lei 7.998/90 alterada pela Lei 13.134/2015
- requisitos: art. 239, § 3º, CF e art. 9º, Lei 7.998/1990

ABONO DE FALTA

- acidente de trabalho: Súmula 46, TST
- ausência da parte em serviço para comparecer a Justiça: Súmula 155, TST
- ausência da parte e testemunha para comparecer à Justiça: art. 473, VIII, CLT
- ausência da testemunha para comparecer à Justiça: art. 822, CLT
- falta justificada – aborto: art. 395, CLT
- falta justificada – consulta na gravidez: art. 392, § 4º, II, CLT
- falta justificada – trabalhar em eleição – dobro dos dias requisitados: art. 98, Lei 9.504/1997
- falta para acompanhar a mulher ou companheira grávida – até 6 consultas ou exames – art. 473, X, CLT;
- falta para levar filho ao médico – art. 473, XI, CLT
- faltas justificadas: art. 473, CLT; Súmula 89, TST
- por doença: ordem preferencial do atestado médico: Súmula 15, TST; Súmula 282, TST; art. 60, § 4º, Lei 8.213/1991

ABONO DE FÉRIAS (VER TAMBÉM FÉRIAS)

- fundamento: art. 7º, XVII, CF e arts. 129 e 130, CLT
- atleta profissional – prazo contratual inferior a 12 meses – férias, abono de férias, abono de férias e 13º proporcional: art. 89, Lei 14.597/2023
- conversão de férias em abono: art. 143, CLT
- desligamento incentivado – incidência de imposto de renda: OJ 19, SDI-2, TST
- férias coletivas: art. 143, §2º, CLT

- não integra a remuneração do empregado para efeito da legislação trabalhista e previdenciária: art. 144, CLT
- percentual relativo às férias: art. 143, CLT
- prazo – pagamento: art. 145, CLT
- prazo para requerer – 15 dias antes do término do período aquisitivo: art. 143, §1º, CLT
- quitação: art. 145, par. ún, CLT
- venda de férias: arts. 143 e 144, CLT
- trabalho em regime de tempo parcial: art. 58-A, §6º, CLT

ABORTO

- não se computa como falta para a concessão de férias: art. 131, II, CLT
- previsão legal: art. 395, CLT

ABRIGOS

- empregadores rurais – obrigatoriedade de construção de abrigos rústicos: PN 108 (positivo)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- previsão constitucional: art. 173, § 4º, CF

AÇÃO ANULATÓRIA

- competência: OJ 129, SDI-2
- depósito prévio em ação anulatória de débito fiscal: IN 34/2009, TST
- previsão legal: art. 966, § 4º, CPC.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

- depósito com condição de admissibilidade da ação – inconstitucional: Súmula Vinculante 28, STF
- previsão legal: art. 38, Lei 6.830/1980

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

- legitimidade do MPT: art. 83, IV, LC 75/93
- litisconsórcio necessário – sindicato: art. 611-A, § 5º, CLT e art. 3º, IN 41/2018, TST

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- competência territorial – local do dano: art. 93, CDC; OJ 130, SDI-2
- liminar concedida antes da sentença – MS: Súmula 414, II, TST

- litispendência: *art. 104, CDC*
- previsão legal: *Lei 7.347/1985*

AÇÃO COLETIVA

- direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: *art. 81, CDC*
- julgamento do TST não pode contrariar notória jurisprudência do STF: *Súmula 190, TST*
- legitimados: *art. 82, CDC*
- proposta por entidade associativa – abrangência aos substituídos: *art. 2º-A, Lei 9.494/1997*
- reivindicações da categoria – forma: clausulada e fundamentada: *OJ 32, SDC*

AÇÃO CONSTITUTIVA

- ação constitutivo-negativa – inquérito judicial para apuração de falta grave: *art. 853, CLT*
- custas: *art. 789, caput e III, CLT*

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- espólio – representado em juízo pelo inventariante: *art. 75, VII, CPC*
- fundamentação legal: *art. 539 a 549, CPC*
- pagamento: *arts. 334 a 345, CC*

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- coisa julgada atípica: *OJ 277, SDI-1, TST*
- competência: *art. 114, III, CF; Lei 8.984/1995*
- dispensa de trânsito em julgado da sentença normativa: *Súmula 246, TST*
- extensão da legitimidade do sindicato para acordos e convenções: *Súmula 286, TST*
- incabível ação rescisória para desconstituição de decisão: *Súmula 397, TST*
- os empregados poderão se fazer representar pelo sindicato em audiência: *art. 843, CLT*
- para cumprimento de norma coletiva – incabível ação individual: *OJ 188, SDI-1*
- prescrição termo inicial – trânsito em julgado da sentença normativa: *Súmula 350, TST*
- previsão legal, legitimidade e documentos indispensáveis: *art. 872, CLT*

AÇÃO DECLARATÓRIA

- cabível para reconhecer tempo de serviços – fins previdenciários: *Súmula 242, STJ*
- custas: *art. 789, caput e III, CLT*

- imprescritível – anotação da CTPS para fins de prova junto à Previdência: *art. 11, § 1º, CLT*
- incabível para declarar direito à complementação de aposentadoria: *OJ 276, SDI-1I, TST*
- marco inicial da prescrição para ação condenatória – Trânsito em julgado da ação declaratória: *OJ 401, SDI-1*
- prescrição trabalhista – aplicação restrita aos créditos: *art. 7º, XXIX, CF*
- reconvenção – admissível: *Súmula 258, STF*

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO (VER AÇÕES POSSESSÓRIAS)

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (VER AÇÕES POSSESSÓRIAS)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (VER AÇÕES POSSESSÓRIAS)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência para julgamento – STF: *art. 102, I, “a”, CF*
- legitimidade: *art. 103, CF*

AÇÃO EXECUTIVA

- cobrança de contribuição sindical: *art. 606, CLT*
- cobrança de multa administrativa: *art. 642, CLT*
- competência – execução – acordo CCP: *art. 877-A, CLT*
- multas impostas pelos órgãos de fiscalização: *art. 114, VII, CF*
- títulos executivos extrajudiciais – acordos CCP e TAC: *art. 876, CLT*
- cheques e notas promissórias: *art. 13, IN 39/2016, TST*

AÇÃO MONITÓRIA

- previsão legal: *art. 700 e ss., CPC*

AÇÃO PLÚRIMA (VER LITISCONSÓRCIO ATIVO)

- custas incidem sobre o valor global (somatória de todos os pedidos): *Súmula 36, TST*
- litisconsórcio ativo – requisitos: *art. 842, CLT*
- os empregados poderão se fazer representar pelo sindicato em audiência: *art. 843, CLT*
- para formação de precatório considera-se o crédito de cada reclamante: *OJ 9, TP*

AÇÃO REGRESSIVA

- de empregado principal contra subempregado: *art. 455, CLT*

AÇÃO RESCISÓRIA

- advogado – necessidade: *Súmula 425, TST*
- cabível – ascensão de professor adjunto para titular sem concurso: *OJ 38, SDI-2*
- cabível – contradição entre dispositivo e fundamentação: *OJ 103, SDI-2*
- cabível – decisão de agravo regimental que analisa o mérito: *Súmula 411, TST*
- cabível – decisão de deferir verbas em concurso público anulado: *OJ 128, SDI-2*
- cabível – decisão homologatória de acordo: *Súmula 259, TST; art. 831, par. ún. CLT; Súmulas 100, V, 259 e 403, TST*
- cabível – decisão que determina reintegração após o período estabilizatório: *OJ 24, SDI-2*
- cabível – decisão que nega garantia de emprego ao suplente da CIPA: *OJ 6, SDI-2*
- cabível – de nova RT após acordo que dá plena quitação ao contrato: *OJ 132, SDI-2*
- cabível – de qualquer decisão que extingue a execução: *OJ 107, SDI-2*
- cabível – desnecessário o esgotamento dos recursos: *Súmula 514, STF*
- cabível – lide simulada: *OJ 94, SDI-2*
- cabível – sentença *citra petita*: *OJ 41, SDI-2*
- cabível – sentença de mérito – questão processual: *Súmula 412, TST*
- cabível – só com fundamento no art. 37, II, § 2º CF – contratação sem concurso: *OJ 10, SDI-2*
- cabível – única ação rescisória – sentença e acórdão – pedido sucessivo: *OJ 78, SDI-2*
- cabível – vinculação do reajuste ao percentual de aumento do mínimo: *OJ 71, SDI-2*
- cabível – violação ao art. 37, CF – prequestionamento do princípio da legalidade: *OJ 135, SDI-2*
- capitulação errônea – regra geral: não configura inépcia: *Súmula 408, TST*
- coisa julgada – obrigatória demonstração de similitude das ações: *OJ 101, SDI-2*
- colusão – acordo prévio ao ajuizamento da reclamação – quitação geral – lide simulada – possibilidade de rescisão da sentença homologatória de acordo apenas se verificada a existência de vício de consentimento: *OJ 154, SDI-2*
- colusão – reclamatória simulada – extinção: *OJ 94, SDI-2*

- colusão – rescisão de decisão homologatória de acordo – inaplicabilidade de multa por litigância de má-fé: *OJ 158, SDI-2*
- competência do TRT – acórdão do TRT substitui sentença: *Súmula 192, III, TST*
- competência do TRT – decisão que julga agravo de instrumento de RR: *Súmula 192, IV, TST*
- competência do TRT – RR e Embargos não conhecidos: *Súmula 192, I, TST*
- competência do TST – RR e Embargos não conhecidos – exame de mérito: *Súmula 192, II, TST*
- competência SDI – decisão que julga agravo regimental: *Súmula 192, V, TST*
- confissão – a confissão para a ação rescisória deve ser real: *Súmula 404, TST*
- contestação – aplica-se o art. 774 da CLT: *OJ 146, SDI-2*
- contestação – ausência de contestação – revelia, mas não confissão ficta: *Súmula 398, TST*
- contestação – prazo: *art. 970, CPC*.
- contestação – prazo – contagem aplicação do art. 774 da CLT: *OJ 146, SDI-2*
- depósito prévio – regulamentação TST: *IN 31/2007, TST*
- depósito prévio – reversão para outra parte: *art. 968, II, e 974 e parágrafo único, CPC*.
- descontos previdenciários e fiscais: *Súmula 401, TST*
- prova nova: *Súmula 402, TST*
- documentos – ausência de certidão de trânsito em julgado – 15 dias: *Súmula 299, II, TST*
- documentos indispensáveis: certidão de trânsito em julgado: *Súmula 299, II, TST*
- documentos indispensáveis: certidão/decisão rescindenda – prazo para juntada na fase recursal: *OJ 84, SDI-2*
- dolo – acordo não há parte vencedora ou vencida – inexistência de dolo: *Súmula 403, II, TST*
- duplo grau – fazenda pública: *art. 496 e parágrafos do CPC, art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009*
- dolo – silêncio da parte vencedora não caracteriza dolo processual: *Súmula 403, I, TST*
- em tutela cautelar para suspender execução – permanecem os efeitos da liminar enquanto pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal: *OJ 131, SDI-2*
- erro de fato – caracterização: *OJ 136, SDI-2*
- exceção de incompetência e coisa julgada: *Súmula 100, VIII, TST*
- execução – ação rescisória: *art. 836, par. ún., CLT*
- execução – tutela provisória – suspensão: *art. 969, CPC*.
- honorários advocatícios – aplica-se o CPC: *art. 836, CLT e Súmula 219, II, TST*
- incabível – ação rescisória de decisão em ação de cumprimento: *Súmula 397, TST*
- incabível – controversa a aplicação de imposto de renda em PDV: *OJ 19, SDI-2*
- incabível – de decisão a que não se submeteu ao duplo grau obrigatório: *OJ 21, SDI-2*
- incabível – decisão que julga agravo de instrumento: *Súmula 192, IV, TST*
- incabível – decisão que nega RR com base em violação ao art. 896, “a”, CLT: *Súmula 413, TST*
- Incabível – erro grosseiro – RR de decisão do TRT em ação rescisória: *OJ 152, SDI-2*
- incabível – estabilidade pré-eleitoral – decisão anterior a OJ 51: *OJ 23, SDI-2*
- incabível – homologação de arrematação e adjudicação – incabível: *Súmula 399, I, TST*
- incabível – mera violação a princípios constitucionais: *OJ 97, SDI-2*
- incabível – para discussão de prescrição: *Súmula 409, TST*
- incabível – reconhece a preclusão – irrevocabilidade: *OJ 134, SDI-2*
- incabível – regra – decisão homologatória de cálculos: *Súmula 399, II, TST*
- incabível – salário profissional fixado em múltiplos do salário mínimo: *OJ 71, SDI-2*
- Incabível – sentença de extinção sem resolução de mérito: *OJ 150, SDI-2*
- incabível – violação ao art. 412, CC – decisão anterior a OJ 54: *OJ 30, SDI-2*
- incabível MS – erro grosseiro – RR de decisão do TRT em mandado de segurança: *OJ 152, SDI-2*
- incompetência absoluta – questionamento – desnecessidade: *OJ 124, SDI-2*
- indeferimento liminar de ação rescisória: RO recebido como agravo regimental: *OJ 69, SDI-2*
- irregularidade de representação – procuração com poderes específicos para RT: *OJ 151, SDI-2*
- legitimidade: *art. 967, CPC*
- legitimidade do MPT: *Súmula 407, TST; art. 967, III, CPC*
- legitimidade do sindicato para figurar como réu na rescisória: *Súmula 406, II, TST*
- legitimidade – litisconsórcio ativa (facultativo) e passiva (necessário): *Súmula 406, I, TST*
- ofensa a coisa julgada – dissonância entre decisões: *OJ 123, SDI-2, TST*
- para definir a competência – efeito substitutivo das decisões: *art. 1.008, CPC*
- pedido de antecipação de tutela recebido como medida acautelatória – entidade pública: *OJ 3, SDI-2*
- prazo decadencial – contagem: *Súmula 100, I, TST*
- prazo decadencial – recurso intempestivo ou incabível: *Súmula 100, III, TST*
- prazo decadencial – recurso parcial: *Súmula 100, II, TST*
- prazo decadencial – recurso parcial – STJ: *Súmula 401, STJ*
- prazo decadência – MPT – colusão: *Súmula 100, VI, TST*
- prazo – juízo não está adstrito à certidão de trânsito em julgado: *Súmula 100, IV, TST*
- prazo – MPT: *Súmula 100, VI, TST*
- prazo – prorrogação: *Súmula 100, IX, TST*
- prazo – recurso deserto – contagem do prazo do não conhecimento do recurso: *OJ 80, SDI-2*
- prazo – trânsito em julgado em 15 dias após esgotadas as vias ordinárias: *Súmula 100, X, TST*
- previsão legal – art. 836, CLT e art. 966 e ss., CPC
- procuração exclusiva para RT não autoriza ação rescisória: *OJ 151, SDI-2*
- produção de provas: *art. 972, CPC*.
- recurso – cabimento de recurso ordinário: *Súmula 158, TST*
- recurso – depósito para recurso: *Súmula 99, TST*
- recurso – não aplicação da alçada (inaplicabilidade Lei 5.584/70): *Súmula 365, TST*
- revelia – aplicação contra a Fazenda Pública: *OJ 152, SDI-1*
- violação a norma jurídica – capitulação errônea – hipótese do art. 966, V, CPC – inépcia: *Súmula 408, TST*
- violação a norma jurídica/lei – impossibilidade de reexame de fatos e provas: *Súmula 410, TST*
- violação a norma jurídica/lei – pronunciamiento explícito – remessa ex officio: *Súmula 298, III, TST*

- violação a norma jurídica/lei – rescisória de rescisória: *Súmula 400, TST*
- violação a literal disposição de norma jurídica/lei (art. 966, V, CPC) – abrangência de lei: *OJ 25, SDI-2*
- violação de norma jurídica/lei – duplo fundamento da decisão: *OJ 112, SDI-2*
- violação de norma jurídica/lei – interpretação controvertida: *Súmula 83, TST*
- violação de norma jurídica/lei – pronunciamento explícito – prequestionamento: *Súmula 298, TST*

ACESSO

- de dirigente sindical a empresa nos intervalos de alimentação e descanso: *PN 91 (positivo)*
- promoção por antiguidade e/ou merecimento – quadro de carreira: *art. 461, § 3º, CLT*

ACIDENTE DE TRABALHO

- ação empregado contra INSS – Justiça Estadual: *art. 109, I, CF; Súmula 15, STJ; e 235 e 501, STF*
- ação empregado contra o empregador – Justiça do Trabalho: *art. 114, I, CF*
- ação regressiva do INSS – competência – Justiça Federal: *art. 109, I, CF*
- ação regressiva do INSS em face do empregador: *art. 120, Lei 8.213/1991*
- afastamento por mais de seis meses – perda do direito de férias: *art. 133, IV, CLT*
- afastamento por menos de seis meses – direito a férias integrais: *art. 131, III, CLT*
- afastamento superior a 15 dias: *art. 476, CLT, 59 e 60 da Lei 8.213/91, art. 80 do Decreto 3.048/1999, Súmula 440 do TST*
- afastamento superior a 15 dias – afastamento pelo empregador: *art. 60, § 3º, Lei 8.213/91, art. 75, Decreto 3.048/99*
- anotações da CTPS – presunção relativa de veracidade: *Súmula 12, TST*
- aposentadoria – suspensão do contrato: *art. 475, CLT*
- auxílio-doença acidentário/aposentadoria por invalidez – plano de saúde: *Súmula 440, TST*
- computado como tempo de: *art. 4.º, § 1º, CLT*
- devido o recolhimento de FGTS durante o afastamento: *art. 28, III, Decreto 99.684/1990 e art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990*
- estabilidade acidentária prevista em instrumento normativo: *OJ 41, SDI-1*

- faltas decorrentes de acidente não se consideram para férias e 13º: *Súmula 46, TST; e 198, STF*
- garantia provisória de emprego: *art. 118, Lei 8.213/1991*
- garantia provisória de emprego – requisitos e constitucionalidade: *Súmula 378, TST*
- por equiparação: *arts. 20 e 21, Lei 8.213/1991*
- previsão legal: *art. 19, Lei 8.213/1991*
- responsabilidade objetiva do empregador – atividade de risco: *art. 927, par. ún., CC*
- responsabilidade subjetiva do empregador: *art. 7, XXVIII, CF*
- seguro privado – acidentes pessoais – obrigatório estagiário: *art. 9º, IV, Lei 11.788/2008*
- seguro privado – inadimplemento da seguradora: *Súmula 529, STF*
- trabalho em serviço de eletricidade – familiarizado com método de socorro: *art. 181, CLT*
- trajeto: *art. 21, IV, “d”, § 1º, Lei 8.213/1991*
- utilização da CTPS como prova: *art. 40, I e III, CLT*

ACIDENTE FERROVIÁRIO

- obrigatoriedade na realização de horas extras sob pena de falta grave: *art. 240, par. ún., CLT*

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- acordo coletivo prevalece sobre a convenção coletiva: *art. 620, CLT*
- banco de horas: *art. 59, § 2º, CLT*
- impossibilidade de utilização para reduzir ou suprimir direitos: *art. 611-B, CLT*
- invalidade de cláusula que prorroga o prazo para indeterminado: *OJ 322, SDI-1*
- prazo de vigência: *art. 614, § 3º, CLT*
- prevalência sobre a lei: *art. 611-A, CLT*
- previsão legal: *art. 611, caput e § 1º, CLT*
- prorrogação da jornada: *art. 59, § 1º, CLT*
- redução de intervalo intrajornada – rodoviários – possibilidade: *art. 71, § 5º, CLT*
- redução do intervalo intrajornada – possibilidade: *art. 611-A, CLT*
- insalubridade – enquadramento por negociação coletiva: *art. 611-A, XII, CLT*
- redução salarial: *art. 7º, VI, CLT*
- turno de revezamento – prorrogação para 8 horas: *art. 7º, XIV, CF; e súmula 423, TST*

- vantagens não se incorporam ao contrato de trabalho: *art. 614, § 3º, CLT*
- ação anulatória de cláusula convencional – sindicatos em litisconsórcio: *art. 611-A, § 5º, CLT e art. 3º, IN 41/18, TST*
- matérias que podem ser pactuadas por negociação coletiva: *art. 611-B, CLT*
- registros dos instrumentos coletivos: *arts. 291 a 3003, Portaria MTP 671/2021*

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

- semana francesa – repouso semanal remunerado após o 7º dia – vedado: *OJ 410, SDI-1, TST*
- banco de horas – anual – por negociação coletiva: *art. 59, § 2º, CLT*
- banco de horas – mensal – por acordo tácito: *art. 59, § 6º, CLT*
- banco de horas semestral – por acordo individual: *art. 59, § 5º, CLT*
- banco de horas – rescisão contratual – horas não compensadas: *art. 59, § 3º, CLT*
- banco de horas – inobservância das exigências legais – compensação na semana: *art. 59-B, CLT*
- banco de horas – horas extras habituais – não descaracteriza o banco de horas: *art. 59-B, parágrafo único, CLT*

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- acordo perante o Ministério do Trabalho – desnecessidade de homologação pela Justiça do Trabalho: *OJ 34 SDC, TST*
- competência da Justiça do Trabalho para homologação de acordo extrajudicial: *art. 652, f, CLT*
- homologação de acordo extrajudicial – advogado não pode ser comum: *art. 855-B, § 1º, CLT*
- homologação de acordo extrajudicial – assistência pelo sindicato: *art. 855-B, § 2º, CLT*
- homologação de acordo extrajudicial – audiência se necessário: *art. 855-D, CLT*
- homologação de acordo extrajudicial – não afasta a multa dos arts. 477, § 8º, CLT: *art. 855-C, CLT*
- homologação de acordo extrajudicial – petição conjunta – advogados distintos: *art. 855-B, caput, CLT*
- homologação do acordo extrajudicial – suspende da prescrição – direitos nela especificados: *art. 855-E, CLT*